



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	560\$	Semestre	300\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 7\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações:

Ao mapa do pessoal civil dos Ministérios civis, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410.

Portaria n.º 12/70:

Aprova e manda pôr em execução, desde 1 de Julho de 1969, os vencimentos de retribuição mensal às enfermeiras de 1.ª classe da Força Aérea em serviço na província de Angola.

Presidência do Conselho e Ministérios do Interior, das Finanças, da Economia e das Comunicações:

Portaria n.º 13/70:

Define as condições em que serão concedidas as licenças para o estabelecimento de lojas francas nas salas de trânsito dos aeroportos metropolitanos, bem como as normas reguladoras da exploração das mesmas lojas.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 14/70:

Introduz alterações na estrutura da Força de Fuzileiros do Continente, criada pela Portaria n.º 24 049, a qual é revogada.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 2.º suplemento à 1.ª série, de 24 de Novembro do ano findo, pela Presidência do Conselho e Ministério das Finanças, o mapa do pessoal civil dos Ministérios civis, anexo ao Decreto-Lei n.º 49 410, determino que se façam as seguintes rectificações:

Na categoria F:

Onde se lê: «Inspector-chefe da Inspeção de Acção Social — 13», deve ler-se: «Inspector-chefe da Inspeção de Assistência Social — 13».

Onde se lê: «Inspector superior de Administração Ultramarina — 8», deve ler-se: «Inspector administrativo da Inspeção Superior de Administração Ultramarina — 8».

É acrescido a esta categoria o lugar de: «Inspector da Direcção-Geral de Educação do Ministério do Ultramar — 8».

Na categoria H é acrescido a esta categoria o lugar de: «Curador do Tribunal Central de Menores — 4».

Na categoria I:

Onde se lê: «Técnico analista (7) — Analista — 10», deve ler-se: «Técnico analista (7) — Analista — 9 e 10».

Onde se lê: «Agente do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Setúbal e Tomar — 12», deve ler-se: «Agente do Ministério Público dos Tribunais do Trabalho de Aveiro, Braga, Coimbra, Covilhã, Leiria, Setúbal e Tomar — 12».

É eliminado desta categoria o lugar de: «Curador do Tribunal Central de Menores — 4».

Na categoria J é acrescido a esta categoria o lugar de: «Analista de 1.ª classe da Casa da Moeda — 5».

Na categoria K é acrescido a esta categoria o lugar de: «Analista de 2.ª classe da Casa da Moeda — 5».

Na categoria L é acrescido a esta categoria o lugar de: «Professor de Religião e Moral do ciclo preparatório — 9».

Na categoria R é acrescido a esta categoria o lugar de: «Visitadora da Direcção-Geral de Educação Física — 9».

Na categoria T é eliminado desta categoria o lugar de: «Encarregado de vendas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — 4».

Na categoria U é eliminado desta categoria o lugar de: «Contramestre de riscador de madeira — 4».

Na categoria X é eliminado desta categoria o lugar de: «Visitadora da Direcção-Geral da Educação Física — 9».

Presidência do Conselho, 8 de Janeiro de 1970. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONÁUTICA

Portaria n.º 12/70

Considerando que o Decreto n.º 49 073, de 21 de Junho de 1969, que promulga o Regulamento dos Serviços de Saúde e Assistência do Ultramar, estabelece que as enfermeiras de 1.ª classe são agrupadas na classe correspondente à letra M do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Tendo-se verificado que, como consequência da actualização da referida categoria, os vencimentos das enfermeiras

de 1.ª classe da Força Aérea em Angola, constantes da tabela de remunerações mensais do pessoal civil da Força Aérea em serviço na província de Angola, aprovada e posta em execução pela Portaria n.º 24 073, de 12 de Maio de 1969, se encontram desactualizados;

Reconhecendo-se imperioso que se actualizem esses vencimentos, de modo a torná-los harmónicos com as remunerações percebidas por pessoal da mesma categoria empregado em organismos civis;

Dando cumprimento ao disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 18 369, de 30 de Março de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, com a concordância do Ministro da Defesa Nacional, aprovar e pôr em execução, desde 1 de Julho de 1969, os seguintes vencimentos de retribuição mensal às enfermeiras de 1.ª classe da Força Aérea em serviço na província de Angola:

Categoria	Vencimento base	Vencimento complementar	Total
Enfermeiras de 1.ª classe . . .	3 200\$00	2 150\$00	5 350\$00

Secretaria de Estado da Aeronáutica, 12 de Janeiro de 1970. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO E MINISTÉRIOS DO INTERIOR, DAS FINANÇAS, DA ECONOMIA E DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ESTADO DA INFORMAÇÃO E TURISMO

Portaria n.º 13/70

Sendo necessário definir as condições em que serão concedidas as licenças para o estabelecimento de lojas francas nas salas de trânsito dos aeroportos metropolitanos, bem como as normas reguladoras da exploração das mesmas lojas;

Tendo em atenção o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 49 196, de 20 de Agosto de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior, das Finanças, da Economia e das Comunicações e pelo Secretário de Estado da Informação e Turismo, o seguinte:

1.º As licenças de exploração de lojas francas serão concedidas conjuntamente pelos Ministros das Finanças e das Comunicações.

2.º As licenças a que se refere o número anterior serão requeridas no aeroporto em que se pretenda instalar a loja franca, juntamente com a menção pormenorizada do plano de actividade respectivo, focando, especialmente, as condições financeiras e de propaganda, as mercadorias a expor à venda, bem como outras condições que se julgue conveniente indicar.

3.º — 1. Uma comissão composta por representantes da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, pelo director do aeroporto em que se pretenda instalar a loja franca e por representantes da Direcção-Geral das Alfândegas, Direcção-Geral do Turismo e Direcção-Geral de Segurança, estudará os pedidos e fá-los-á subir, com o seu parecer, à resolução dos Ministros das Finanças e das Comunicações.

2. Deferido o requerimento, a licença será emitida pela Direcção-Geral das Alfândegas, devendo constar do respectivo título as condições especiais em que eventualmente for concedida.

4.º Os titulares das licenças de exploração de lojas francas apresentarão à comissão referida no artigo anterior:

- 1) Até 31 de Dezembro de cada ano, o plano anual de actividades;
- 2) Até 31 de Março de cada ano, um relatório das actividades desenvolvidas relativamente ao ano anterior.

5.º — 1. A comissão reunirá pelo menos de três em três meses, alternadamente nas sedes dos serviços das entidades que a constituem, elaborará anualmente, até 30 de Abril, um relatório sobre as actividades das lojas francas de cada aeroporto internacional e proporá superiormente as medidas que julgar necessárias a uma melhor eficiência, tanto das respectivas actividades como dos serviços que com elas se relacionem.

2. Os titulares das licenças de exploração das lojas francas deverão observar as recomendações da comissão que tenham merecido a aprovação superior.

6.º — 1. Nas lojas francas só podem ser vendidas as seguintes mercadorias:

a) De origem estrangeira não nacionalizadas:

- 1) Aparelhos electromagnéticos de registo de som portáteis e respectivas fitas;
- 2) Aparelhos rádio-receptores portáteis;
- 3) Artefactos de peles;
- 4) Artigos de desporto portáteis;
- 5) Bebidas alcoólicas;
- 6) Despertadores de viagem;
- 7) Electrofonos portáteis e respectivos discos;
- 8) Instrumentos musicos portáteis;
- 9) Máquinas de barbear;
- 10) Máquinas cinematográficas portáteis e respectivos filmes;
- 11) Máquinas de escrever portáteis;
- 12) Máquinas fotográficas portáteis e respectivas películas;
- 13) Perfumarias;
- 14) Relógios de uso pessoal;
- 15) Tabacos manipulados.

b) De origem nacional ou nacionalizadas:

- 1) Todas as mercadorias constantes dos n.ºs 1) a 15) da alínea anterior;
- 2) Artefactos de artesanato;
- 3) Artigos de papelaria;
- 4) Bijutarias;
- 5) Bordados;
- 6) Conservas alimentícias;
- 7) Jóias e outros artefactos de metais preciosos;
- 8) Vinhos;
- 9) Outras mercadorias nacionais ou nacionalizadas que possam ser consideradas de interesse pessoal para os passageiros.

2. O Ministro das Finanças poderá alterar, por simples despacho, a relação das mercadorias constantes da alínea a) deste número.

3. Não poderão adquirir mercadorias nas lojas francas os menores de 17 anos e os indivíduos que saíem frequentemente do País.